



## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2719/2024

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2024.

Processo nº 0867169-26.2024.8.19.0001,  
ajuizado por -----,  
representada por -----

Trata-se de Autora, 37 anos de idade, portadora de **Retardo Mental grave + Epilepsia (CID10: F72.1 - Retardo mental grave - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento, G40.4 - Outras epilepsias e síndromes epiléticas generalizadas e R32 – Incontinência Urinária não especificada)**, com **Incontinência Urinária** necessitando do fornecimento de **fraldas geriátricas descartáveis** tamanho M - 120 unidades mensais. (Num. 121740673 - Pág. 7).

**Deficiência intelectual**, anteriormente denominada **retardo mental**, é uma condição etiologicamente heterogênea e clinicamente definida por limitações significativas do funcionamento intelectual e do comportamento adaptativo (incluindo autocuidados, atividades práticas e habilidades sociais) iniciadas durante o período de desenvolvimento neuropsicomotor do indivíduo (antes dos 18 anos)<sup>1</sup>.

A **epilepsia** é uma alteração temporária e reversível do funcionamento do cérebro, que não tenha sido causada por febre, drogas ou distúrbios metabólicos e se expressa por crises epiléticas repetidas. A crise convulsiva é a forma mais conhecida pelas pessoas e é identificada como “ataque epilético”. Nesse tipo de crise a pessoa pode cair ao chão, apresentar contrações musculares em todo o corpo, mordedura da língua, salivação intensa, respiração ofegante e, às vezes, até urinar<sup>2</sup>.

O termo **incontinência** (liberação esfinteriana) significa a incapacidade de conter. No campo da saúde, a incontinência refere-se à eliminação involuntária do corpo que pode ser da urina, denominada **incontinência urinária** (IU) ou da matéria fecal denominada incontinência fecal (FI). A incontinência é uma condição heterogênea e potencialmente incapacitante, com alta prevalência em pessoas com doença crônica (DC), que é difícil de curar, mas pode ser tratada e melhorada<sup>3</sup>.

Diante do exposto, informa-se que o insumo **fralda descartável** está indicado ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora (Num. 121740673 - Pág. 7).

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Conitec. Sequenciamento completo do exoma para investigação etiológica de deficiência intelectual de causa indeterminada. N. 442. Relatório de Recomendação. Disponível em: <[http://antigo-conitec.saude.gov.br/images/Relatorios/2019/Relatorio\\_Exoma\\_DeficienciaIntelectual.pdf](http://antigo-conitec.saude.gov.br/images/Relatorios/2019/Relatorio_Exoma_DeficienciaIntelectual.pdf)>. Acesso em: 16 jul. 2024.

<sup>2</sup> Epilepsia. Ministério da Saúde. Disponível em <https://bvsmis.saude.gov.br/epilepsia-6/#:~:text=%C3%89%20uma%20altera%C3%A7%C3%A3o%20tempor%C3%A1ria%20e,expressa%20por%20crises%20epil%C3%A9pticas%20repetidas>. Acesso em 16 jul. 2024.

<sup>3</sup> Scielo. HERRERA, B. S. Et al. Incontinência e doença crônica. Aquichan vol.13 no.3 Bogotá sep./dic. 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1657-59972013000300010&lng=es&nrm=is&tlng=es](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1657-59972013000300010&lng=es&nrm=is&tlng=es)>. Acesso em: 16 jul. 2024.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

No entanto, **não está padronizado** em nenhuma lista para dispensação no SUS, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro, **bem como não foi identificado outro insumo que possa configurar alternativa**. Assim, considerando que não existe política pública de saúde para dispensação do insumo, salienta-se que **não há atribuição exclusiva do município ou do Estado do Rio de Janeiro** em fornecê-lo.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde<sup>4</sup> **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para as enfermidades da Suplicante – **Deficiência intelectual e Incontinência Urinária**.

Quanto a **Epilepsia**, a Portaria Conjunta nº 17, de 21 de junho de 2018, **aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas** para a patologia.

Ademais, destaca-se que o insumo pleiteado trata-se de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA<sup>5</sup>.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública (Num. 121740672 - Pág. 14, item “VIII – DO PEDIDO”, subitens “c” e “f”) referente ao fornecimento de “... outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

**É o parecer.**

**Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**MARIA DE FATIMA DOS SANTOS**

Enfermeira  
COREN/RJ 48034  
Matr.: 297.449-1

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 5.123.948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>4</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 16 jul. 2024.

<sup>5</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <[http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC\\_10\\_1999\\_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0](http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_10_1999_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0)>. Acesso em: 16 jul. 2024.